

Lei Nº 1672, de 25 de Junho de 1990.

Fica o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a criar o Quadro de Capelão Evangélico na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – PMERJ e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ – em decorrência do que preceitua o parágrafo 12 do artigo 91 da Constituição Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a criar o Quadro de Capelão Evangélico da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – PMERJ e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ..

Art. 2º - O ingresso no Quadro acima dar-se-á mediante concurso público, no qual o candidato acima de 25 anos habilitar-se-á sendo Bacharel em Teologia, com Diploma conferido por Instituição Evangélica devidamente reconhecida. Ressalvados quanto ao limite de idade o direito dos já Militares na Ativa.

§ 1º - O candidato deverá fazer prova de experiência Pastoral de há mais de 05 anos de Ministério profícuo, fornecida por Convenção devidamente reconhecida há mais de 15 anos, ao qual esteja filiado.

§ 2º - O concurso, em questão será presidido e aplicado pelo Comando Geral das Corporações, União Evangélica da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e Associação Evangélica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ e constará de:

- a) Prova escrita de conhecimentos Teológicos e Cultural Geral;
- b) Entrevista por uma comissão nomeada pelo Comando Geral das Operações, assegurada a presença de pelo menos um PASTOR membro da União Evangélica da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – UEPMERJ e Associação Evangélica do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ..

Art. 3º - Os Capelães devidamente aprovados investir-se-ão das Patentes de 2º Tenente, 1º Tenente, Capitão e Major, sucessivamente.

Art. 4º - Efetuar-se-á a designação de um Capelão Evangélico para cada Quartel com prerrogativas de trabalho extensivas a Hospitais e Presídios.

Art. 5º - Os procedimentos mencionados nos Arts. 3º e 4º aplicar-se-ão também aos Capelães Católicos.

Art. 6º - Será privado do exercício de Capelão na Corporação aquele que incidir em crime ou que venha denegrir o exercício de sua função.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação .

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1990.

W. Moreira Franco.